IKHON TECNOLOGIA

GUIA FORA

Informamos que neste documento, durante o "Tratamento Arquivístico de Organização e Digitalização", identificou-se a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Processo/Documento:
Projeto de lei n: 035

- [ ] Ausência de folhas de processos/documentos.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo, sem assinatura e com número de folhas ou peças.
- [ ] Processo/Documento sem carimbo de numeração de folhas ou peças.
- [ ] Documentos, desenhos técnicos e plantas em tamanho A1 e A0, não digitalizados.
- [ ] Processo/Documento com carimbo e sem numeração de folhas sem assinatura.

Observações:
Diario Oficial de Boa Vista impossivel de digitalizar

Elaborado por/Data:
Fabiola 11/05/2016.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº. 030/98.

PROJETO DE LEI Nº.: 015 DE 08 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE: MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN. DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

TRANSFORMADO EM

LEI Nº. Lei Nº 465, de 30 de julho de 1998.

Providenciado através de ofício
s.s 112 de 08/07/1998.
14

1º SECRETÁRIO

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 236 de 31/jul/98
PÁG. 01 à 06

DIRETORA

CMBV
Proc. nº 030/98
002
Rubrica
LIDO NO EXPEDIENTE
DA SESSÃO 15/06/98
1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 061/98 – GABPREF

BOA VISTA - RR
EM 08.06.98

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 015, de 08 de junho de 1998, que modifica a Lei 266/92, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista.

Cordialmente,

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Exmª Srª
MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Ao Depto. de
Apoio Legislativo
P/ providência!

Maria de Lourdes Pinheiro
PRESIDENTE

Boa Vista, 15.06.98

PROVIDENCIADO CÓPIAS
PARA OS VEREADORES
EM 15/06/98

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 003
Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 015/98

BOA VISTA - RR
EM 08.06.98

Exmª Srª Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista – RR
Exmºs. Srs. Vereadores e Srªs. Vereadoras.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para apreciação, votação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 15 de 08 de junho de 1998, modificando disposições da Lei nº 266/92, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN dos servidores do Município de Boa Vista.

A Lei 266/92 foi modificada tendo em vista promover a viabilização financeira do FAPEN e a implantação de estrutura organizacional compatível com as competências do Fundo. No que se refere a questão financeira, foram previstas contribuições mensais previdenciárias, também, sobre os vencimentos dos cargos em comissão ou especial dos servidores, e instituição de reserva técnica. Assim, acredita-se que o FAPEN terá melhores condições de funcionamento, evitando os constantes atrasos na concessão dos benefícios que lhe são próprios.

Contando com a continuidade do apoio que esta Casa vem prestando ao meu governo, solicito a apreciação do Projeto de Lei, em tempo hábil, para que possamos colocá-lo em prática ainda no primeiro semestre de 1998.

Renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

Rua General Penha Brasil, s/nº - São Francisco - Palácio 9 de Julho
Fone: (095) 623-2322 - Fax: (095) 623-1207 - CEP 69.305-130 - Boa Vista - Roraima

PROVIDENCIADO CÓPIAS
PARA OS VEREADORES.
EM 13/06/98

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 004
Cardoso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30/06/98.
Presidente

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º – O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:

I – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;
III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV – Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5º.
V – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único – Não integram os Proventos, a gratificação de produtividade, adicionais de periculosidade, insalubridade e outras eventualmente percebidas.

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 005

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º – Os beneficiários do FAPEN são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores públicos efetivos, ocupantes ou não, de cargos em comissão:

I - Do Poder Executivo Municipal;

II - Do Poder Legislativo Municipal;

III - Das autarquias do Município;

IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º - Mantém a qualidade de segurado:

I – O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

II – O servidor efetivo cedido ou afastado na forma prevista nos arts. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

Art. 7º – Perderá a qualidade de segurado aquele que:

I – Perder o vínculo empregatício, na data da desvinculação com o empregador;

II – Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV,85,86,87 e 93 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 006
Rangel

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º – São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

III – Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo e o menor sob sua guarda ou tutela;

IV – O pai e a mãe, ressalvado o disposto no § 3º' deste artigo.

§ 1º - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.

§ 2º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 2 l (vinte e um) anos de idade.

§ 3º' – Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III – Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV – Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 007
Hardson

b) falecimento;

c) perda da condição de dependência econômica.

Art. 10º – A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 – A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I – Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento;

II – Do companheiro(a) :

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável observado o disposto do § 1º do Art. 8º.

III – Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV – Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Reconhecimento de convivência com os pais.

V – Dos pais:

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, previsto no art. 10;

c) Comprovante de rendimento.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 008
Cardoso.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 – O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5º, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 009
Cardoso.

§ 1º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 3º – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5º - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6º - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN,

Art. 16 – Os proventos da aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no § 3º do art. 44 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Serão estendidos aos inativos e pensionistas benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Art. 17 – O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 15, passará a perceber proventos integrais.

Art. 18 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DAS PENSÕES

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 010

Art. 19 – Por morte do servidor efetivo ativo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente à remuneração, de que trata o artigo 44 do Regime Jurídico dos Servidores Municipais ou Proventos estabelecidos no art. 3º.

Art. 20 – São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3º do artigo 8º.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".

Art. 21 – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3º - O valor da pensão será dividido:

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 011
Cardoso.

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e,
b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4º – Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do beneficio, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6º – Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

Art. 22 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do beneficio.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 8º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 24 – Podem ser descontados dos beneficios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEN.

II – Imposto retido na fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido.

Art. 26 – É vedado ao segurado o percebimento cumulativo de mais de uma aposentadoria, exceto as decorrentes das acumulações permitidas em lei.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 012

Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 – O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.

Art. 29 – Constituirão receitas do FAPEN:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para os segurados ocupantes ou não de cargos em comissão, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais incidindo também sobre o vencimento do cargo em comissão ou especial.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 013

II – 6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.

Parágrafo Único – Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 – O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo.30.

Art. 32 – As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5º (quinto) dia útil da data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores.

Parágrafo Único – O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO FAPEN

Art. 33 – São atribuições do FAPEN.

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 – Os recursos do FAPEN, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único – Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 35 – Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 014
Rondolo.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 – 0 FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Conselho de Administração – COAD
II – Diretoria Executiva – DIREX
III – Divisão de Administração e Finanças – DIAF
IV – Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 – O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.

II – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

III – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1° – Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.

§ 2° – Os membros referidos nos incisos I, II e III deste deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.

§ 3° - Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4° – O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e III será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 015

§ 5° - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.

Art. 38 – O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 39 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 40 - Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2° - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

III – Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente.

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;

V – Elaborar e votar o regimento interno;

VI – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 016
Kardoso.

VII – Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições.

IX – Superintender a administração geral do FAPEN;

X – Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN;

XI – Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII – Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;

XIII – Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN

XIV – Propor alterações na legislação da entidade;

§ 1° - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2° – O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPITULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42 – O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.

Art. 43 – Compete ao Diretor Executivo:

I – Superintender a administração executiva e organizacional do FAPEN;

II – Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 047
Cardoso

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV – Responder pelos atos da Diretoria;

V – Assinar conjuntamente com o presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI – Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII – Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 45 – Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vínculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do art. 30, durante o período de sua nomeação.

Emenda 47-

Art. 46 – Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

8

Art. 47 – O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.

Parágrafo Único – O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

9

Art. 48 – As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 018
Rangel

Parágrafo Único – O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 49 – A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 50 – Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:

I – Alienar imóveis do Município;

II – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único – -Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 51 – Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte, que não possui vínculo efetivo com o Município, poderá requerer a restituição de sua contribuição total e ser paga em 24 parcelas iguais, consecutivas e mensais.

Art.52 - As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei 266 de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 90 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 53 – Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o Parágrafo Único do Art.42.

Art. 54 - O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 55 – Os recursos orçamentários à conta dos elementos de despesa 3251 e 3252 serão transferidos ao FAPEN que assumirá as aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei 266 de 05 de junho de 1992.

Art. 56 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista – RR, em 08 de junho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Prefeito

ANEXO I do Projeto de Lei nº 015/98.

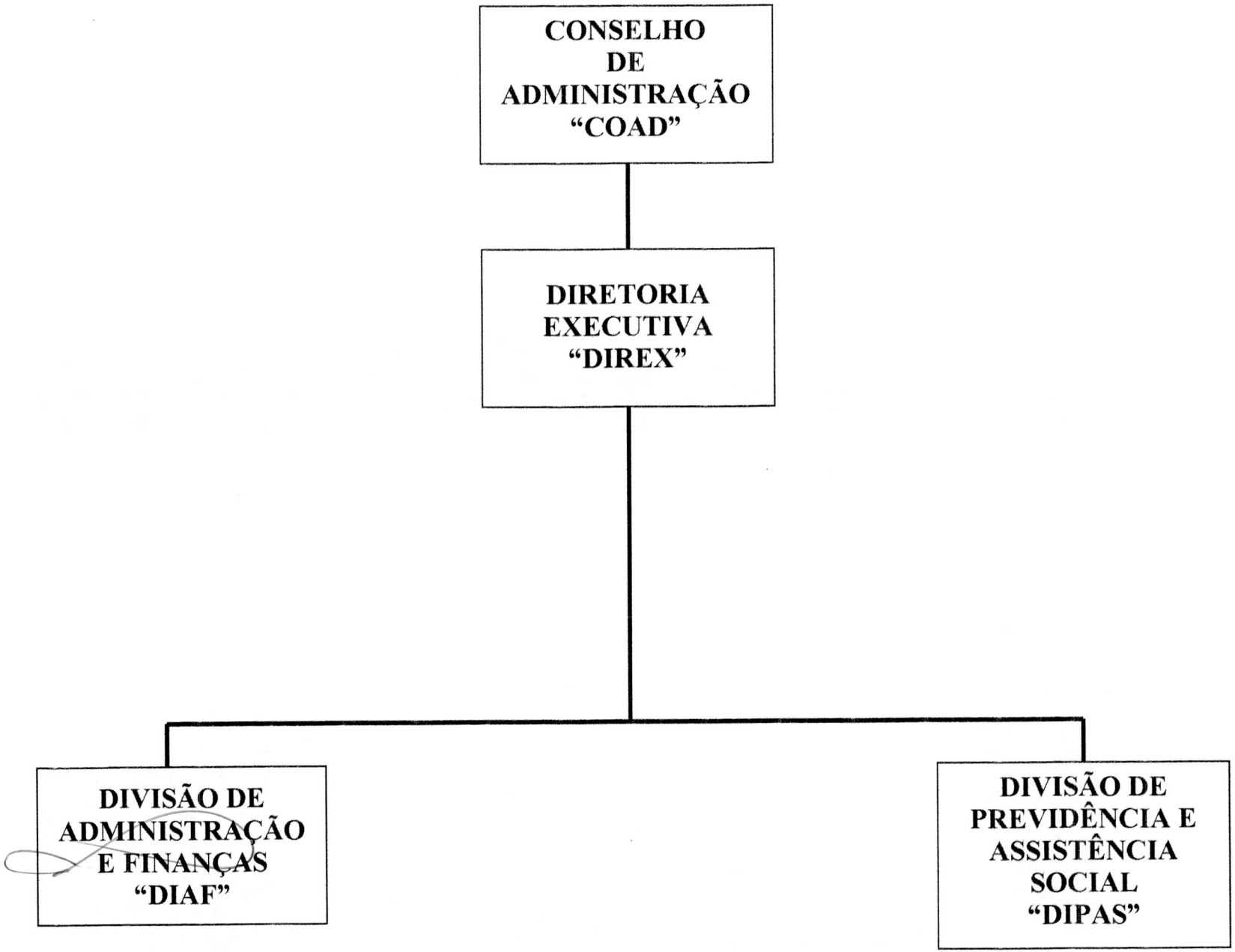

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 019

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 020

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 266 , DE 05 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, PENSÃO AOS SEUS DEPENDENTES, INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Boa Vista, aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

CAPÍTULO I

DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I

DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA

Art. 1º Os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional serão aposentados na forma prevista na Constituição Federal e nesta Lei.

Art. 2º. O Servidor será aposentado:

I - compulsoriamente aos setenta anos de idade;

II - voluntariamente.

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora;

/...

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 021
Nardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

III - por invalidez permanente.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo quando o laudo-médico concluir pela aposentadoria definitiva para o serviço público.

§ 2º. Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

§ 3º. A invalidez para o exercício do cargo não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

§ 4º. O servidor será readaptado se não for considerado inválido para o serviço público.

§ 5º. Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos periódicos na forma do art. 14 desta Lei.

SEÇÃO II

DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 3º. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I - nas hipóteses previstas no inciso II, letras **a** e **b**, do art. 2º;

II - quando inválido em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional;

III - quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cadiopatia grave, neuropatia grave, espondilartrose anquilosante e outras doen

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 02-d
Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ças previstas em Lei federal, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições.

§ 3º. A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou fatos nele ocorridos, devendo o laudo-médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização.

Art. 4º. Excetuando-se as hipóteses situadas nos incisos I, II e III, do art. 3º, a aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço na seguinte medida:

I - 1/35 avos, se homem e 1/30 avos, se mulher, se a aposentadoria for compulsória ou por invalidez permanente, quando o motivo que lhe der causa não se enquadrar nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 3º, excetuando-se os servidores ocupantes de cargo de professor.

II - 1/30 avos, se homem e 1/25 avos, se mulher, nas hipóteses previstas no art. 2º, inciso II e no caso dos ocupantes do cargo de professor, quando a aposentadoria for voluntária.

Art. 5º. Os proventos da aposentadoria não serão inferiore a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor e em nenhuma hipóteses inferiores ao salário-mínimo vigente no Município.

Art. 6º. Para fins desta Lei conceitua-se como vencimento a importância recebida como vencimento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias mandadas incorporar pela Legislação Municipal.

/...

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 023
Kardosz

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Parágrafo Único. As horas-extras, mesmo habituais, a gratificação de produtividade, ajuda de custos e outras gratificações eventualmente recebidas pelos serviços não integram os vencimentos para efeito desta Lei.

Art. 7º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 1º. Serão estendidos aos inativos:

I - os aumentos dos vencimentos decorrentes da simples reclassificação do cargo e vencimento em que se deu a aposentadoria do servidor, quando mantidos a mesma natureza, atribuições e grau de instrução, exigidos então para o cargo.

§ 2º. Não serão estendidos aos inantivos:

I - os benefícios e as vantagens de caráter geral concedido aos servidores em atividades;

II - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança da sua natureza, aumento do grau de exigências quando a instrução e complexidade de atribuições;

III - o aumento do vencimento individual decorrente de promoção ou acesso de servidor em atividade, de acordo com a Lei.

CAPÍTULO II

DA PENSÃO

Art. 8º. O benefício da pensão por morte, do servidor efetivo, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos da inatividade do servidor falecido.

Art. 9º. Aplica-se à pensão o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Art. 10º. A pensão será concedida aos dependentes do servi

/...

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 024
Karoloso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

dor falecido, observadas ainda as demais condições estabelecidas nesta Lei, na seguinte ordem de preferência:

I - à esposa, ao esposo, à companheira, ao companheiro, se não houver filhos com direito à pensão;

II - aos filhos de qualquer condição, solteiros, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, ou maiores inválidos ou interditos, se o servidor não deixar viúva, viúvo, companheira ou companheiro;

III - à mãe solteira, viúva, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, que estiver sob a dependência econômica do servidor, inclusive, nas mesmas condições, à mãe abandonada, desde que seu marido seja declarado judicialmente ausente;

IV - ao pai e mãe que vivam sob a dependência econômica do servidor, estando aquele inválido ou interditado;

V - aos irmãos órfãos, desde que dependam economicamente do servidor, observadas as condições exigidas para os filhos no inciso II deste artigo.

§ 1º. Equiparam-se aos filhos:

I - os enteados, assim considerados pela Lei civil, enquanto menores de 21 (vinte e um) anos e solteiros, sem outra pensão ou rendimento;

II - o menor que, por determinação judicial, se encontre sob a guarda do servidor por ocasião de seu falecimento;

III - o menor, não emancipado, que esteja sob a tutela do servidor e não tenha meios suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º. A companheira ou companheiro somente fará jus à pensão se tiver convivido maritalmente com o servidor nos seus últimos 5 (cinco) anos de vida, sem interrupção, até a data do óbito deste, mediante apresentação

...

Fl. 03
CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 025
Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

de provas exigidas pelo Município.

§ 3º. A existência de filho em comum supre para a companheira ou companheiro o tempo estipulado no § 2º, desde que feita a prova da convivência marital até a data do óbito do servidor.

Art. 11. A dependência econômica a que se refere esta Lei somente será admitida em relação aqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 1/3 do vencimento-base do servidor no mês de óbito.

Art. 12. A metade do valor da pensão será concedida a uma das pessoas seguintes: à esposa, ao marido, à companheira, ao companheiro; e a outra metade, repartidamente, aos filhos de qualquer condição e às pessoas a eles equiparadas na forma do § 1º do art. 10º.

Art. 13. A esposa ou o marido perde o direito à pensão:

I - se estiver desquitado, separado judicialmente, divorciado, por ocasião do falecimento do servidor, sem que lhe tenha sido assegurado judicialmente prestação de alimentos ou outro auxílio e, também pela anulação de casamento;

II - encontrando-se a esposa ou o marido separado de fato por mais de 2 (dois) anos, sem pensão alimentícia ou outro auxílio determinado em juízo;

III - pelo abandono do lar, desde que reconhecido, a qualquer tempo, esta situação por sentença judicial.

Art. 14. A invalidez e interdição mencionadas nesta Lei serão verificadas e acompanhadas anualmente pelos órgãos próprios do Município ou por profissional ou entidade credenciada pelo Prefeito.

Art. 15. Além das hipóteses previstas nesta Lei, perde ainda a qualidade de beneficiário da pensão:

I - se desaparecerem as condições inerentes à qualidade de dependente;

II - o inválido ou o interdito, pela cessação da invalidez

/...

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 026
Cardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

ou da interdição;

III - os benefícios em geral, pelo matrimônio ou pelo falecimento.

Art. 16. A existência dos dependentes de qualquer das classes enumeradas nos incisos e no § 1º do art. 10º, excluído do direito à pensão os mencionados nas classes subseqüentes.

Parágrafo Único. Aqueles que forem excluídos do benefício da pensão por não preencherem os requisitos legais e previstos não terão essa condição restabelecida se posteriormente, ou a qualquer tempo, vierem atender esses mesmos requisitos.

Art. 17. A concessão da pensão não será adiada pela possibilidade de existirem outros dependentes.

§ 1º. O pedido de redistribuição da pensão que ocasionar a inclusão ou a exclusão de dependentes só produzirá efeito a partir do deferimento do pedido, sem o pagamento de prestações anteriores.

§ 2º. O Cônjuge ausente, assim declarado em juízo, não exclui a companheira ou companheiro do direito à pensão, que só será devida àquele, com o seu aparecimento, a contar da data do deferimento de sua habilitação, com redistribuição da pensão em partes iguais.

Art. 18. Por morte presumida do servidor, ou seu desaparecimento em conseqüência de acidente, desastre ou catástrofe declarada pela autoridade judiciária competente, decorridos seis meses de ausência, será concedida a seus dependentes uma pensão provisória, a contar da data da declaração, na forma estabelecida em Lei.

Parágrafo Único. Verificado o reaparecimento do servidor, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigando os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 19. A pensão será devida a partir do mês em que ocorrer o falecimento do servidor.

Art. 20. A pensão somente reverterá entre os pensionistas nas hipóteses seguintes:

T.C

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 027
Kardoso

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

I - da viúva, do viúvo, da compenheira, do companheiro, pelo casamento ou falecimento, em partes iguais para os filhos de qualquer condição e as pessoas referidas no § 1º do art. 10º;

II - de um filho para os outros, por motivo de maioridade, emancipação, cessação da invalidez ou da interdição, pelo casamento, falecimento e no caso de maioridade dos pensionistas mencionados no § 1º do art. 10º;

III - do último filho, nas hipóteses do inciso II, para a viúva, o viúvo, companheira, companheiro do servidor, atendidas as demais condições exigidas nesta Lei para a concessão da pensão;

IV - da viúva, do viúvo, separados de fato ou judicialmente, desquitados e divorciados, pelo casamento e falecimento, para a companheira ou companheiro e, na falta deste, para os filhos;

V - entre os pais do servidor, pelo falecimento de um deles.

Art. 21. O direito à pensão não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas nas reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 22. Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensões - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de aposentadoria e pensões de que trata esta Lei.

Art. 23. O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado

/...

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 028
Kargoso.

à Secretaria de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 24. São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória, no valor de 6% (seis por cento) calculado apenas sobre os vencimentos dos servidores em atividade, conforme definido no artigo 6º;

II - a contribuição mensal do Município será de 6% (seis por cento) sobre o valor da despesa com a folha de pagamento;

III - os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras;

IV - os resultados da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras.

§ 1º. As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º. As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subseqüente.

Art. 25. Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos servidores ativos.

Parágrafo Único. O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 26. Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros previstos no regulamento.

Art. 27. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 029
Cardoso

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Art. 28. Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensões:

I - disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que vier a adquirir.

Art. 29. Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Aposentadoria e Pensões previsto nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 30. O orçamento do Fundo de Aposentadoria e Pensões integrará o orçamento do Município em obdiência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis no Município.

Art. 31. A Escrituração das contas do Fundo será feita pela contabilidade Geral do Município.

Art. 32. O plano de contas será aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 33. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único. Para os casos de insuficiência ou omissão orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais

/...

A.68
CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 030
Marcioso.

autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34. Os balancetes do Fundo serão assinados pelo contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 35. Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 36. Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37. O Fundo será regido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 38. O Secretário de Administração, Secretário de Finanças e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, são membros natos do Conselho.

Art. 39. O Prefeito indicará um servidor da ativa e um aposentado e seus respectivos suplentes para comporem o Conselho.

Art. 40. Os servidores municipais elegerão dois representantes e respectivos suplentes.

§ 1º. A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º. Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores efetivos estáveis.

Art. 41. O Mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 42. O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 43. O Secretário de Administração será o Presidente do Conselho.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 031
Cardoso

Art. 44. As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 45. Receberá 1/2 (meio) salário mínimo por cada reunião os membros do Conselho.

Art. 46. Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

II - decidir sobre os pedidos de redistribuição de pensão, prevista no § 1º do art. 17 desta Lei;

III - declarar a perda da qualidade de pensionista;

IV - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição mencionados no art. 14 desta Lei;

V - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VI - aprovar o orçamento do Fundo;

VII - solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

VIII - propor ao Prefeito a regulamentação da concessão do empréstimos simples e imobiliários;

IX - aprovar o Plano de Contas do Fundo;

X - promover a avaliação técnica do Fundo.

Parágrafo Único. O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 47. Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, e por um dos membros do Conselho escolhidos pelos mesmos.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

/...

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 032
Cardoso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 48. Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Prefeito.

Art. 49. A Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 50. As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço prestado à atividade privada para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 202, § 2º da Constituição.

Art. 51. O servidor ocupante de cargo em comissão será aposentado, nos termos desta Lei, se inválido em virtude de acidente em serviço, estendendo-se o benefício da pensão aos seus dependentes, se do acidente resultar a morte.

Art. 52. No ato da posse o servidor apresentará relação de seus dependentes.

Art. 53. Dentro do prazo de trinta dias da vigência desta Lei o Município promoverá o Censo dos dependentes dos servidores.

Art. 54. Fica o Prefeito autorizado a criar na estrutura da Secretaria de Administração, órgão específico para processar os pedidos de aposentadoria e pensões e refazer os cálculos dos benefícios em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a pensão.

Art. 55. As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência desta Lei serão levadas à conta do Fundo de Aposentadoria e Pensões.

Art. 56. As contribuições descontadas dos servidores e incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 57. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 24 serão exigidas com efeito retroativo ao mês de outubro de 1991.

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, 05 de junho de 1992.

BARAC BENTO
Prefeito

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO 22.06.98

P. Secretário

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 033
Cardoso

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Aprovado (a) na Sessão Ordinária do dia 22/06/98

REQUERIMENTO Nº 015, DE 1998.

Os Srs. Vereadores abaixo-assinados, vêm requerer a Vossa Excelência, ouvido o Plenário, com base no Art. 111, § 3º, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, seja incluído em regime de urgência, ***o PROJETO DE LEI DO EXEC. Nº 015, de 08 de junho de 1998****, que Modifica disposições da Lei Nº 266/92, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN dos Servidores do Município de Boa Vista.*

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Boa Vista- RR, em 16 de junho de 1998.

ASSINATURAS DOS VEREADORES:

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 034
Nardoso.

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Justiça e Redação para dar parecer.
Em,: 16 / 06 / 98.
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 035
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº. 015, DE 08 DE JUNHO 1998.

PARECER DA RELATORA

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

PROC. Nº. 030/98
RELATORA: VEREADORA EUGENIA GLAUCY

SENHORA PRESIDENTE ,

Avocando, nos termos regimentais para emitir o parecer desta Comissão, sobre o presente Projeto de Lei nº.015/98, de autoria do chefe do Executivo Municipal, nos manifestamos de modo favorável à sua aprovação, tendo em vista que o mesmo é legal e constitucional.

É O PARECER.

VERª. **EUGÊNIA GLAUCY**
RELATORA

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 036
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, ADOTA E RECOMENDA O PARECER DA SENHORA RELATORA.

SALA DAS COMISSÕES , BOA VISTA - RR , 17 DE JUNHO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 037

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

ATA

AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO , ÀS 11:25 HORAS EM UMA DAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA , REUNIU-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOB A PRESIDÊNCIA DA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA, PRESIDENTE, SECRETÁRIO JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA E O MEMBRO OTONIEL SOUZA, PARA APRECIAR O PARECER DA RELATORA VEREADORA EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA DADO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº. 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998 , O QUAL DISPOEM SOBRE: **MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

ABERTO OS TRABALHOS A Sra. PRESIDENTE DETERMINOU AO SECRETARIO QUE FIZESSE A LEITURA DO PARECER, EM SEGUIDA A MESMA COLOCOU EM VOTAÇÃO A MATÉRIA , TENDO RECEBIDO PARECER FAVORÁVEL.

NADA MAIS A TRATAR, O SENHOR SECRETARIO DEU POR ENCERRADA A REUNIÃO DA QUAL JOSÉ IVANILDO DE S PEREIRA LAVREI A PRESENTE ATA, QUE DEPOIS DE LIDA E ACHADA CONFORME, VAI POR MIM E POR TODOS ASSINADA.

SALA DAS COMISSÕES, BOA VISTA-RR, 17 DE JUNHO DE 1998.

EUGENIA GLAUCY M. FERREIRA
PRESIDENTE

JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA
SECRETÁRIO

OTONIEL SOUZA
MEMBRO

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 038
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista
Comissão Cult. Saúde e Assist. Social

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social para emitir parecer.
Em,' 17/06/98
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 039
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
Câmara Municipal de Boa Vista

Parecer nº 007/98 - CECSAS, de 1998.

Da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social sobre o Projeto de Lei nº 015 de 08 de junho de 1998, que Modifica Disposições da Lei nº226/92, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista.

Relator: Vereadora Teresa Cristina Nogueira Paim

O Projeto em pauta, apresentado pelo Executivo Municipal, propõe modificações na Lei 266/92, que instituiu o FAPEN, irá regularizar as contribuições dos servidores municipais visando a garantia da sua aposentadoria.

Atualmente, o pagamento desses benefícios é custeado em parte pelos cofres municipais, resultando uma sobrecarga ao erário.

Entendemos ser necessário a aprovação do Projeto para regularizar definitivamente a situação, bem como garantir a segurança de todos aqueles que prestam serviços ao Município.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1998

Teresa Cristina Nogueira Paim - Relatora/ Presidente

Homero de Souza Cruz Neto - Membro

Antonio Francisco Beserra Marques - Titonho - Membro

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 040
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA

Câmara Municipal de Boa Vista

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e
Orçamentos para emitir parecer.
Em, 16/06/98

PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 04
zanglosa.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI N° 024/97

PARECER DA RELATORA

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI N° 266/92 QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCESSO N° 030/98, DE 08 DE JUNHO DE 1998
PROJETO DE LEI N° 015/98
RELATORA : Vereadora ILKA MALLA
PARECER N° /98 SOBRE O PROJETO DE LEI N° 015/98

Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei n° 15, de 08 de junho de 1998, de iniciativa do Poder Executivo, modifica disposições da Lei n° 266/92, que instituiu o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos Servidores do Município de Boa Vista, o qual, examinado sob o prisma da legislação financeira e orçamentária, se apresenta viável pois : a) Não aumenta a carga tributária do contribuinte municipal; b) A despesa está prevista no orçamento, inclusive por imposição legal já existente.

A Lei proposta visa reestruturar e reorganizar o Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos Servidores do Município de Boa Vista, de forma a fortalecê-lo, criando mecanismos que lhe garantam efetiva sustentabilidade e autonomia financeira, "status" que o modelo atual não alcançou ainda.

Considerando que o presente Projeto de Lei atende as exigências que lhe são pertinentes pela Lei Orgânica e a legislação inerente a orçamento e finanças, concluo por recomendar aos nobres Edís a aprovação do ora examinado Projeto de Lei n° 015/98. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, em junho de 1998.

ILKA MALLA
Relator

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 042
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 015/98, de 08 de junho de 1998
AUTOR : Poder Executivo

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO acolhe e recomenda o parecer da Relatora.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 1998

ILKA MALLA
Vereadora

NATANAEL NASCIMENTO
Vereador

ALFONSO RODRIGUES
Vereador

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DA SESSÃO 30/06/98 - tran

Secretaria
CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 043
Cardoso

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR

Aprovado (a) na Sessão Ordinária
do dia 30/06/1998
Em Votação Simbólica
Presidente

REQUERIMENTO Nº 018, DE 1998

Os Vereadores abaixo-assinados com base no art. 26, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, vêm requerer à Vossa Excelência, seja convocada uma Sessão Extraordinária, para a apreciação e deliberação do Projeto de Lei nº 015/98, que Modifica Disposições da Lei nº 266/92, que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão – Fapen, dos Servidores do Município de Boa Vista e dá outras providências.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Boa Vista – RR, 24 de Junho de 1998

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 014
Carvalho

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 01

APROVADO
em 30.06.98
Presidente

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, propomos que seja modificado o texto do Parágrafo Único, do art. 3º , do presente Projeto de Lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

os adicionais

"Parágrafo Único – Não integram os proventos da aposentadoria de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei".

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 045
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 02

APROVADO
em 30/06/98
Presidente

Nos termos do art. 106 do regimento Internos desta Casa Legislativa, propomos que seja modificado o texto do art. 5º, o qual passar a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, inclusive os de Natureza Especial".

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 046
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 03

APROVADO
Em 30/06/98
Presidente

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno, desta Casa legislativa, propomos que seja modificado o texto dos incisos I,II eIII, do art. 7º, do presente Projeto de Lei, os quais ficarão com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I – Perder o vínculo empregatício;

II – Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;

III – Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 047.
Marques.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30/06/98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 04

Nos termos do art. 106, do regimento Internos desta Casa, propomos que seja modificada a redação do inciso III, o qual passará a vigorar com o seguinte texto:

"Art. 8º.....

I -.....
II - .....
III – "Os filhos ou enteados, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela."

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 048.
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENDA

(X) aditiva nº 01
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
( ) modificativa nº

APROVADA
em 30/06/98
Presidente

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno desta Casa, propomos que seja acrescentado um inciso ao art. 12, do presente Projeto de Lei, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 12.....
I - .....

V – "Dos tutelados: o termo de guarda ou tutela JUDICIAL"

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 049
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

RORAIMA
em 30/06/98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 05 05

Nos termos do art. 106 do Regimento Interno desta Casa, propomos que seja modificado o texto do art. 16, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 – Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3º desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Cristina

C.M.B.V.
Proc. nº 030/98.
Fl. 050
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
Em 30/06/98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº ~~06~~ 06

Nos termos do art. 106, do regimento Interno desta Casa legislativa, propomos que seja modificado o texto do art. 19, e acrescentado o seu parágrafo único, que terão a seguinte redação:

"Art. 19 – Por morte do servidor efetivo mensal ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão correspondente à remuneração de que trata o art. 3º, desta Lei.

Parágrafo Único – Os dependentes do segurado ocupante do cargo de fiscal terão considerados na base do cálculo da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 051
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30/06/98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 07 = 07

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno desta Casa, propomos que seja modificado o texto do art. 25, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52, desta Lei".

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 052
Xardão

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30 06 98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 08 08

Propomos que seja modificado o texto do art. 26, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 – É vedada ao segurado a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em Lei.

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 053
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30/06/98
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 09

Nos termos do art. 106 do regimento Interno desta Casa Legislativa, propomos que seja modificado o texto do inciso I, do art. 30, do presente Projeto de Lei, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30 - .....

I – 6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o art. 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal."

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 054
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENDA **(X) aditiva nº 002**
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
( ) modificativa nº

APROVADO
Em 30/06/98
Presidente

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno desta Casa, propomos que seja acrescentado o art. 46, renumerando-se os demais, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 46 – A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria , ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções".

Cristiano

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 055
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
Em 30/06/98
Presidente

EMENDA
(X) aditiva nº 03
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
( ) modificativa nº

Nos termos do art. 106, do Regimento Interno desta Casa, propomos que seja acrescentado o art. 58, ao presente Projeto Lei, o qual terá a seguinte redação:

"Art. 58 – O art. 10, da Lei nº 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte ~~a seguinte~~ redação:

"Art 10 – Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses".

Cristina

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 056
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

APROVADO
em 30/06/98
.....
Presidente

EMENDA
( ) aditiva nº
( ) supressiva nº
( ) substitutiva nº
( ) separativa nº
( ) unitiva nº
( ) destribuitiva nº
(X) modificativa nº 10

Nos termos do art. 106, do regimento Interno desta Casa, propomos que seja modificado o texto do art. 55, do presente Projeto de Lei, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 51".

Cristina

RECEITADO
EM: 30 / 06 / 1998.
Presidente

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 057
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE VEREADOR TITONHO

EMENDA MODIFICATIVA 11

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 015 DE 08 DE JUNHO DE 1998. QUE DISPÕE SOBRE: MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

Nos termos do **Art. 106 do Regimento Interno da Câmara Municipal** proponho que seja modificada a redação do **Art. 52** do presente projeto de lei.

"Art. 52 - As contribuições devidas pelos órgãos empregadores ao FAPEN, por força da Lei 266, de 05 de junho de 1992, serão integralmente levantadas pela Diretoria Executiva e recolhidas pelos devedores, em parcelas mensais, num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da data da publicação da Lei.

J U S T I F I C A T I V A

A ambigüidade da redação do artigo proposto dá prazo a que os devedores se beneficiem com a possibilidade de ressarcirem o criminoso débito para com a FAPEN, no todo ou em partes, somente no ano de 2007. Face à situação calamitosa em que se encontra o Fundo, com certeza não é a melhor saída para o problema com que nos defrontamos.

SALA DAS SESSÕES DE BOA VISTA, 22/06/98.

Antônio F. B. Marques - TITONHO

Vereador

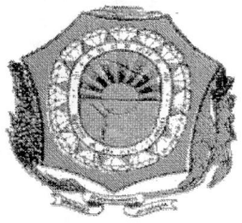

Proc. nº 030/98.
Fl. 058
Rangel

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

EXTRA-
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 **DE** JUNHO **DE 1998.**

PROJETO DE LEI DO

EMENTA: EMENDA MODIFICATIVA Nº 011/98.

AUTOR: ANTONIO MARQUES - TITINHO

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB	—	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	—	X
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	—	—
06 - ILKA MALLA	PMDB	—	—
07 - JADER LINHARES	PPB	X	—
08 - JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB	—	X
09 - JESUS NAZARENO LARANJEIRA	PSDB	X	—
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB		
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB	—	X
12 - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	—	X
13 - NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PPB	—	X
14 - OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X	—
15 - OTÍLIA NATÁLIA PINTO	PTB	—	—
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB	—	X
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	—
	TOTAL	05	06

SECRETÁRIO

Proc. nº 030/98.
Fl. 059
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DEPARTAMENTO DE APOIO LEGISLATIVO

FOLHA DE VOTAÇÃO

EXTRA-

SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 1998.

PROJETO DE LEI DO: EXECUTIVO Nº 015, DE 08 DE JUNHO DE 1998.

EMENTA: MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUI O FUNDO DE APOSENTARIA E PENSÃO - FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ÚNICA VOTAÇÃO

NOMES		SIM	NÃO
01 - ALFONSO RODRIGUES DO VALE	PTB	—	—
02 - ANTÔNIO B. MARQUES	PT	X	—
03 - BRAZ BENHCK	PPB	—	—
04 - EUGÊNIA GLAUCY	PMDB	X	—
05 - HOMERO CRUZ NETO	PFL	—	—
06 - ILKA MALLA	PMDB	+	—
07 - JADER LINHARES	PPB	X	—
08 - JOSÉ IVANILDO DE S. PEREIRA	PTB	X	—
09 - JESUS NAZARENO LARANJEIRA	PSDB	X	—
10 - Mª DE LOURDES PINHEIRO	PPB	NAO VOTA	
11 - Mª LUIZA CAMPOS	PPB	+	—
12 - Mª DA CONCEIÇÃO VENTURA	PDT	+	—
13 - NATANAEL ALVES DO NASCIMENTO	PPB	X	—
14 - OTONIEL FERREIRA DE SOUZA	PSDB	X	—
15 - OTÍLIA NATÁLIA PINTO	PTB	—	—
16 - SÔNIA BACELAR	PMDB	X	—
17 - TERESA CRISTINA PAIM	PSDB	X	
	TOTAL	12	X

Realizada às 16:30 horas

SECRETÁRIO

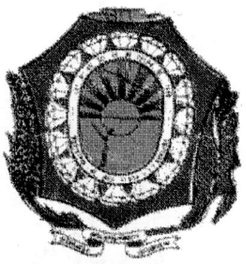

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 060
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

À Comissão de Justiça e Redação Final , para elaboração da REDAÇÃO FINAL, do presente Projeto de Lei. do Executivo Nº 015, de 08 de Junho de 1998, que modifica dispositivos da LEI Nº 266/92, que institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, dos Servidores do Municipais de Boa Vista.

Boa Vista-RR, em 1º de Julho de 1998.

Maria de Lour[illegible]
PRESIDENTE

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 061
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 08 DE JUNHO DE 1998.
PROCESSO Nº 030/98.

REDAÇÃO FINAL

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

TÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão -- FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º – O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:

I – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;
III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;
IV – Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5º.

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 062
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

V – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único – Não integram os proventos da aposentadoria os adicionais de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º – Os beneficiários do FAPEN são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, inclusive os de Natureza Especial:

I - Do Poder Executivo Municipal;

II - Do Poder Legislativo Municipal;

III - Das autarquias do Município;

IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º - Mantém a qualidade de segurado:

I – O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 063.
Cardoso

II – O servidor efetivo cedido na forma prevista no art. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

Art. 7º – Perderá a qualidade de segurado aquele que:

I – Perder o vínculo empregatício;

II – Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;

III - Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º – São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

III – Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela;

IV – O pai e a mãe, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.

§ 2º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 2 1 (vinte e um) anos de idade.

§ 3º – Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

CMBV
Proc. nº 030/1984
Fl. 064.
Cardoso.

Art. 9º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III – Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV – Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) falecimento;

c) perda da condição de dependência econômica.

Art. 10 – A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 – A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I – Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento;

II – Do companheiro(a) :

CMBV
Proc. nº 030/98. 5
Fl. 065
Cardoso.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável. observado o disposto do § 1º, do art. 8º.

III – Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV – Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Reconhecimento de convivência com os pais.

~~VI – Dos pais:~~ V Dos tutelados

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, previsto no art. 10;

c) Comprovante de rendimento.

~~VI – Dos tutelados:~~ VI Dos Pais.

a) O termo de guarda ou tutela JUDICIAL.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 – O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão;

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 066
Cardoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5º, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 067
Cardoso

§ 3° – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5° - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6° - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN,

Art. 16 – Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Serão estendidos aos inativos e pensionistas,benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Art. 17 – O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 15, passará a perceber proventos integrais.

Art. 18 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DAS PENSÕES

Art. 19 – Por morte do servidor efetivo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente a remuneração de que trata o art. 3° , desta Lei.

Parágrafo Único - Os dependentes do segurado ocupante do cargo de fiscal terão considerados na base do cálculo da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.

Art. 20 – São beneficiários das pensões:

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 068
Cardoso

I- Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3° do artigo 8°.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".

Art. 21 – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3° - O valor da pensão será dividido:

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e,

CMBV
Proc. nº 030/98 9
Fl. 069

b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4º – Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5º - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do beneficio, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6º – Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

Art. 22 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do beneficio.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 8º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 24 – Podem ser descontados dos beneficios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEN.

II – Imposto retido na fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52 desta Lei.

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 070
Cardoso

Art. 26 – É vedada ao segurado a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em Lei.

Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 – O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.

Art. 29 – Constituirão receitas do FAPEN:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

CMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 074
Nardoso

Art. 30 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal.

II – 6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.

Parágrafo Único – Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos beneficios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 – O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo.30.

Art. 32 – As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5º (quinto) dia útil da data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores.

Parágrafo Único – O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO FAPEN

Art. 33 – São atribuições do FAPEN.

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 – Os recursos do FAPEN, garantidores dos beneficios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 072.

técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único – Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 35 – Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 – 0 FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Conselho de Administração – COAD
II – Diretoria Executiva – DIREX
III – Divisão de Administração e Finanças – DIAF
IV – Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 – O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.

II – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

III – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

CMBV
Proc. nº 030/18
Fl. 073
Marfoso

§ 1° – Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.

§ 2° – Os membros referidos nos incisos I, II e III, deste deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.

§ 3° - Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4° – O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e III será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 5° - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.

Art. 38 – O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 39 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 40 - Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2° - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

CMBV
Proc. nº 030/18.
Fl. 074
Cardoso.

III – Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;
b) Pensionista;
c) Dependente.

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;

V – Elaborar e votar o regimento interno.

VI – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII- Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições.

IX – Superintender a administração geral do FAPEN;

X – Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN;

XI – Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII – Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;

XIII – Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN

XIV – Propor alterações na legislação da entidade;

§ 1° - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2° – O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPITULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

CMBV
Proc. nº 030/98 15
Fl. 075
Cardoso

Art. 42 – O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.

Art. 43 – Compete ao Diretor Executivo:

I – Superintender a administração executiva e organizacional do FAPEN;

II – Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV – Responder pelos atos da Diretoria;

V – Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI – Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII – Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo

CMBV
Proc. nº 030/18 16
Fl. 076
Nascimento.

Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 45 – Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vínculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do art. 30, durante o período de sua nomeação.

Art. 46 - A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria, ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções.

Art. 47 – Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

Art. 48 – O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.

Parágrafo Único – O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 49 – As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 50 – A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 51 – Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:

CMBV
Proc. nº 030/98 17
Fl. 074
Marfoso

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I – Alienar imóveis do Município;

II – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único – -Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 52 - Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte, que não possui vínculo efetivo com o Município, poderá requerer a restituição de sua contribuição total e ser paga em 24 parcelas iguais, consecutivas e mensais.

Art. 53 – As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 54 – Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o Parágrafo Único do Art.42.

Art. 55 - O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 56 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei nº 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 51.

Art. 57 - O art. 10, da Lei nº 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses."

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

~~Art. 59 – Revogam-se as disposições em contrário.~~

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 07 de julho de 1998.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

ANEXO I

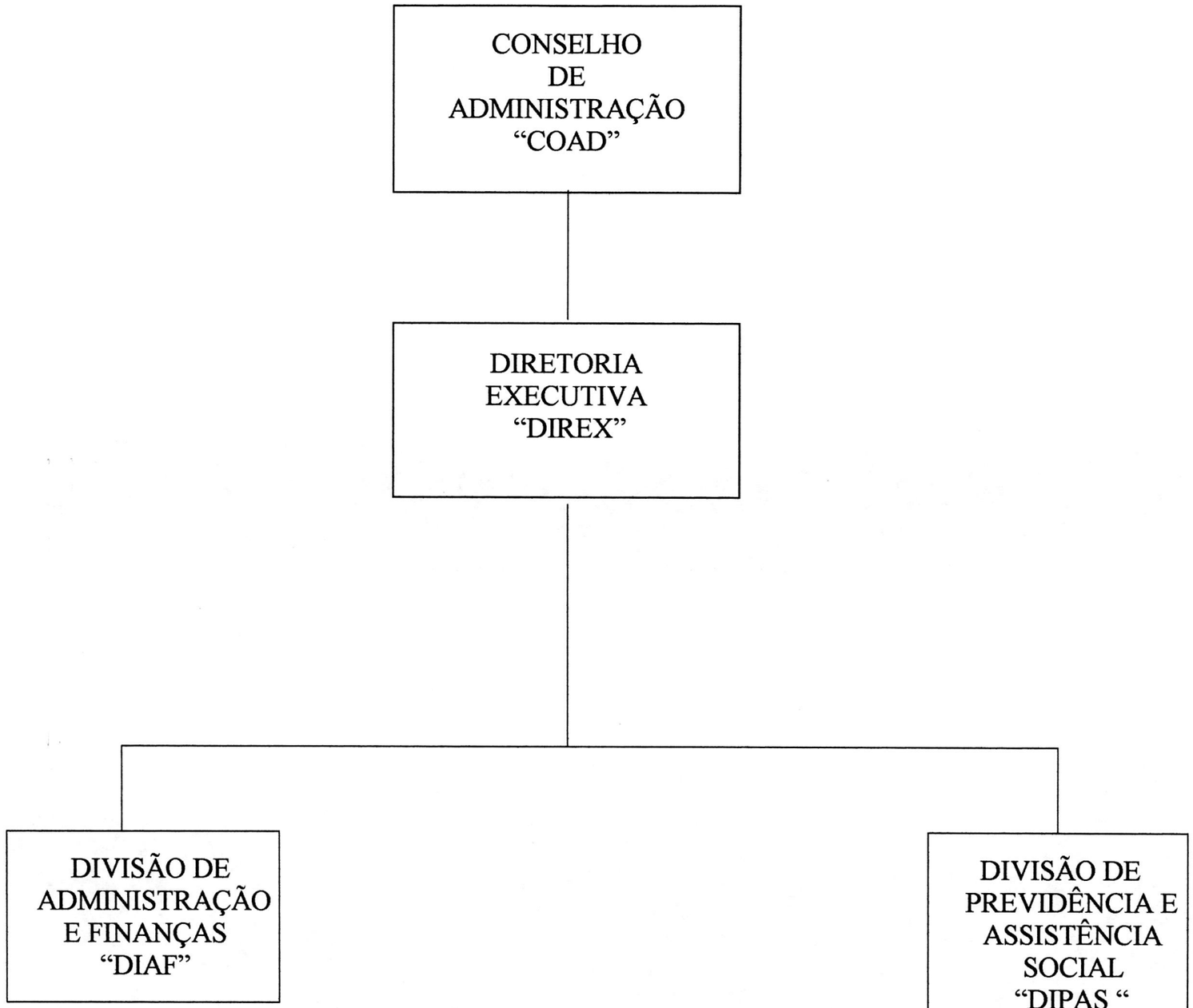

CIMBV
Proc. nº 030/98
Fl. 078

ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CMBV
Proc. nº 030/98.
Fl. 079.
Ronaldo.

Ofício Nº 112/98 - DAL

Boa Vista-RR, em 06 de julho de 1998.

Senhor Prefeito,

Cumprimos o dever de encaminhar a Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei nº 015, de 08/Junho/98, que modifica disposições da Lei nº 266/92, que institui o Fundo de Aponsentadoria e Pensão - FAPEN dos Servidores do Município de Boa Vista, aprovado por unanimidade dos presentes na Sessão Extraordinária do dia 30 de junho do corrente, para as devidas providências.

Na oportunidade apresentamos nossas considerações e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidenta;-

Ao Excelentíssimo Senhor,
OTTOMAR DE SOUZA PINTO
DD. Prefeito Municipal de Boa Vista
Palácio 09 de Julho.

PMBV—CH.GAB.
PROTOCOLO
Data: 14/07/98
Hora: 11:00h
Recebedor

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº 015 DE 08 DE JUNHO DE 1998.
PROCESSO Nº 030/98.

REDAÇÃO FINAL

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte **Lei:**

TÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão -- FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º – O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:

I – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5º.

V – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3º - Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único – Não integram os proventos da aposentadoria os adicionais de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º – Os beneficiários do FAPEN são as pessoas fisicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5º - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, inclusive os de Natureza Especial.

I - Do Poder Executivo Municipal;

II - Do Poder Legislativo Municipal;

III - Das autarquias do Município;

IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º - Mantém a qualidade de segurado:

I – O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

II – O servidor efetivo cedido na forma prevista no art. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

Art. 7° – Perderá a qualidade de segurado aquele que:

I – Perder o vínculo empregatício;

II – Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;

III - Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8° – São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1° deste artigo;

III – Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela;

IV – O pai e a mãe, ressalvado o disposto no § 3° deste artigo.

§ 1° - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.

§ 2° – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 2 1 (vinte e um) anos de idade.

§ 3°' – Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III – Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV – Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) falecimento;

c) perda da condição de dependência econômica.

Art. 10º – A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 – A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I – Do cônjuge:

a) Certidão de Casamento;

II – Do companheiro(a) :

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável, observado o disposto do § 1°, do art. 8°.

III – Dos filhos:

a) Certidão de Nascimento.

IV – Dos enteados:

a) Certidão de Nascimento;

b) Reconhecimento de convivência com os pais.

V – Dos tutelados:

a) O termo de guarda ou tutela JUDICIAL.

VI- Dos PAIS:

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, previsto no art. 10;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 – O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I – Quanto ao segurado:

a) aposentadoria;

II – Quanto ao dependente:

a) pensão;

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5°, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2° - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 3° – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5° - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6° - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN,

Art. 16 – Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Serão estendidos aos inativos e pensionistas benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Art. 17 – O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 15, passará a perceber proventos integrais.

Art. 18 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DAS PENSÕES

Art. 19 – Por morte do servidor efetivo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente a remuneração de que trata o art. 3° , desta Lei.

Parágrafo Único - Os dependentes do segurado ocupante do cargo de fiscal terão considerados na base do cálculo da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.

Art. 20 – São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar.

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3° do artigo 8°.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".

Art. 21 – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3° - O valor da pensão será dividido:

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e,

b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4° – Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5° - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6° – Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

Art. 22 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 12, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 24 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEN.

II – Imposto retido na fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52 desta Lei.

Art. 26 – É vedada ao segurado a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em Lei.

Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 – O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.

Art. 29 – Constituirão receitas do FAPEN:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal.

II – 6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.

Parágrafo Único – Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 – O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo 30.

Art. 32 – As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5° (quinto) dia útil da data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores.

Parágrafo Único – O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO FAPEN

Art. 33 – São atribuições do FAPEN.

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 – Os recursos do FAPEN, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das

técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único – Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 35 – Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 – 0 FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Conselho de Administração – COAD
II – Diretoria Executiva – DIREX
III – Divisão de Administração e Finanças – DIAF
IV – Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPITULO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 – O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.

II – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

III – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1° – Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.

§ 2° – Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.

§ 3° - Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4° – O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e III será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 5° - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.

Art. 38 – O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 39 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 40 - Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2° - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

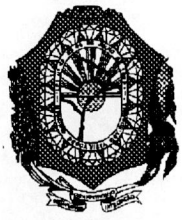

III – Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;
b) Pensionista;
c) Dependente.

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;

V – Elaborar e votar o regimento interno.

VI – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII- Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições.

IX – Superintender a administração geral do FAPEN;

X – Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN.

XI – Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII – Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;

XIII – Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN

XIV – Propor alterações na legislação da entidade;

§ 1° - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2° – O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPITULO II
DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42 – O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.

Art. 43 – Compete ao Diretor Executivo:

I – Superintender a administração executiva e organizacional do FAPEN;

II – Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV – Responder pelos atos da Diretoria;

V – Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI – Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII – Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.

TITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo

Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 45 – Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vinculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do art. 30, durante o período de sua nomeação.

Art. 46 - A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria, ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções.

Art. 47 – Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

Art. 48 – O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.

Parágrafo Único – O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 49 – As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 50 – A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 51 – Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

I – Alienar imóveis do Município;

II – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único – -Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 52 - Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte, que não possui vínculo efetivo com o Município, poderá requerer a restituição de sua contribuição total e ser paga em 24 parcelas iguais, consecutivas e mensais.

Art. 53 – As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 54 – Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o Parágrafo Único do Art.42.

Art. 55 - O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 56 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei nº 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 51.

Art. 57 - O art. 10, da Lei nº 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses".

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Mello, em 08 de julho de 1998.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

ANEXO I

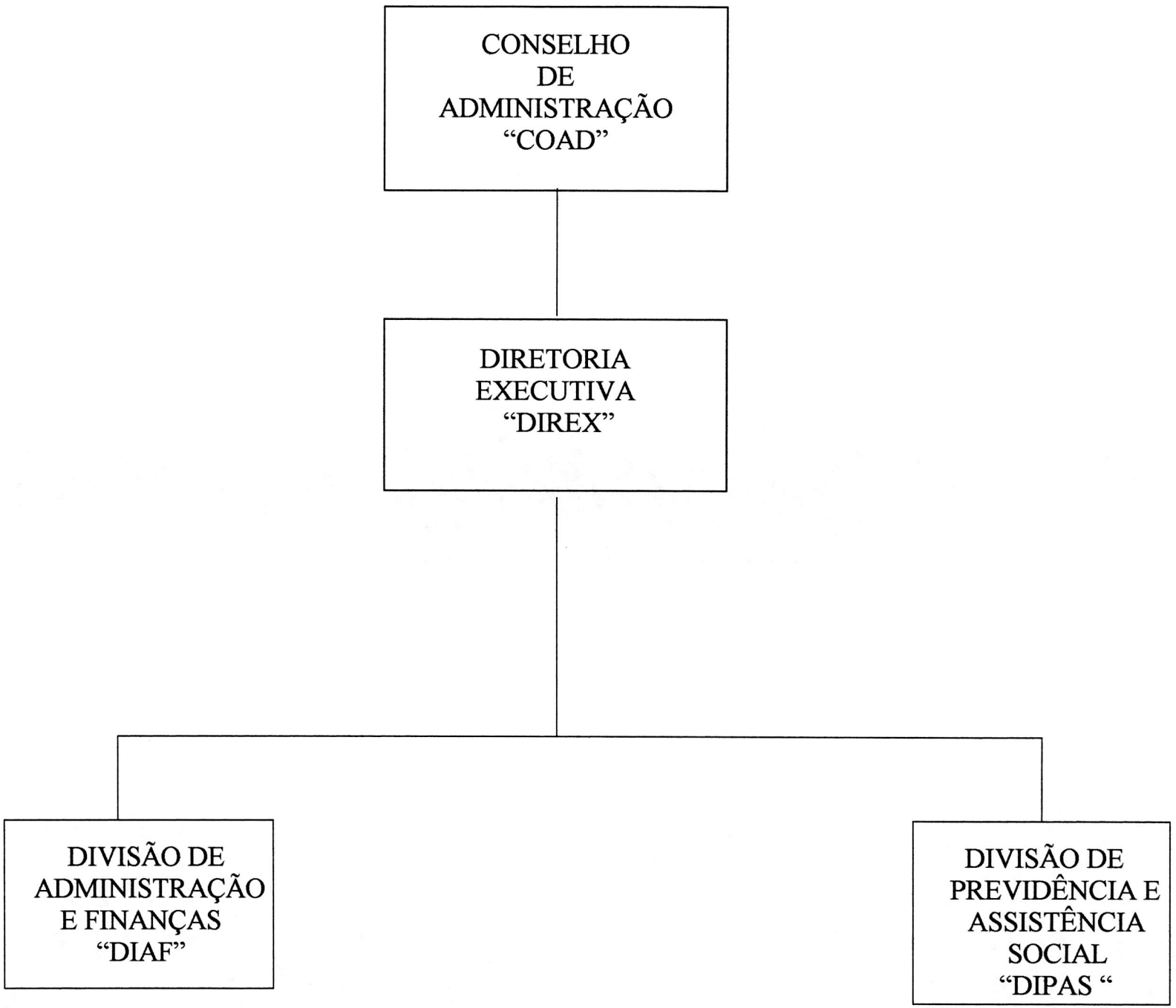
CONSELHO
DE
ADMINISTRAÇÃO
"COAD"
DIRETORIA
EXECUTIVA
"DIREX"
DIVISÃO DE
ADMINISTRAÇÃO
E FINANÇAS
"DIAF"
DIVISÃO DE
PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA
SOCIAL
"DIPAS "

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA.
Nº 236 de 31/Jul/98.
PÁG. 0006.
DIRETORA

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 465 DE 30 DE JULHO DE 1998.

MODIFICA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 266/92, QUE INSTITUIU O FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO – FAPEN, DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, dos servidores do Município de Boa Vista, será vinculado à Secretaria Municipal de Administração, terá vigência ilimitada e reger-se-á nos termos desta Lei.

Art. 2º – O FAPEN obedecerá aos seguintes princípios:

I – Irredutibilidade do valor dos benefícios;

II – Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Legislativo e do Executivo Municipal;

III – Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV – Custeio dos benefícios sociais dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos empregadores e da contribuição compulsória dos segurados mencionados no artigo 5°.

V – Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

Art. 3° - Proventos, para efeitos desta Lei, é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes.

Parágrafo Único – Não integram os proventos da aposentadoria os adicionais de periculosidade, insalubridade e outros eventualmente percebidos, salvo a gratificação de produtividade fiscal, nos termos do art. 46 desta Lei.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4° – Os beneficiários do FAPEN são as pessoas físicas classificadas em segurados e dependentes nos termos das seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 5° - São segurados obrigatórios do FAPEN os servidores efetivos e os ocupantes de cargo em comissão, inclusive os de Natureza Especial.

I - Do Poder Executivo Municipal;

II - Do Poder Legislativo Municipal;

III - Das autarquias do Município;

IV - Das fundações do Município.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

DA MANUTENÇÃO E PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 6º - Mantém a qualidade de segurado:

I – O servidor detido ou recluso até a decisão condenatória, transitada em julgado;

II – O servidor efetivo cedido na forma prevista no art. 95 e 96 do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, desde que os encargos sociais do cargo efetivo sejam recolhidos ao FAPEN enquanto durar a cessão ou afastamento.

Art. 7º – Perderá a qualidade de segurado aquele que:

I – Perder o vínculo empregatício;

II – Exonerado a pedido ou não de Cargo em Comissão inclusive de Natureza Especial;

III - Encontrar-se no gozo das licenças previstas nos artigos 84 inciso IV, 85, 86, 87 e 93 do Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 8º – São beneficiários do FAPEN, na condição de dependentes econômicos do segurado:

I – O cônjuge;

II – O companheiro(a), designado pelo segurado, mediante comprovação da união estável, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

III – Os filhos ou enteados solteiros, menores de 21 anos, ou inválidos de qualquer idade e o menor, sob sua guarda ou tutela;

IV – O pai e a mãe, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º - O segurado solteiro ou separado judicialmente poderá designar seu(ua) companheiro(a), desde que este conviva sob o mesmo teto há pelo menos 2 (dois) anos, se solteiro, e 5 (cinco) anos se separado judicialmente.

§ 2º – Prescinde de comprovação e justificação a dependência econômica da esposa ou companheira, assim como dos filhos ou enteados solteiros de qualquer condição, desde que menores de 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 3º – Dependentes econômicos para fins desta Lei são considerados o pai e a mãe, quando comprovada e justificadamente sejam inválidos ou tenham no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e renda inferior a 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – Para o cônjuge, pela separação judicial, divórcio ou anulação do casamento por sentença transitada em julgado;

II – Para a companheira ou companheiro pela cessação da união estável com o segurado;

III – Para os filhos ou enteados após o casamento ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade.

IV – Para os dependentes em geral, por:

a) cessação da invalidez, no caso de dependente inválido;

b) falecimento;

c) perda da condição de dependência econômica.

Art. 10 – A comprovação da invalidez será feita mediante inspeção de junta médica designada pelo FAPEN.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11 – A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor está vinculado, através do envio de formulário padronizado ao FAPEN, acompanhado da documentação pessoal, bem como do respectivo ato de nomeação e posse.

Art. 12 – A inscrição dos dependentes será formulada a pedido do segurado, mediante formulário próprio do FAPEN, juntamente com a seguinte documentação:

I – Do cônjuge;

a) Certidão de Casamento.

II – Do companheiro(a);

a) Declaração firmada por ambos e por 3 (três) testemunhas, com firmas reconhecidas em cartório, atestando a união estável, observado o disposto do § 1°, do art. 8°.

III – Dos filhos;

a) Certidão de Nascimento.

IV – Dos enteados;

a) Certidão de Nascimento;

b) Reconhecimento de convivência com os pais.

V – Dos tutelados;

a) O termo de guarda ou tutela Judicial.

VI- Dos Pais;

a) Certidão de Nascimento ou Casamento;

b) Laudo médico, previsto no art. 10;

c) Comprovante de rendimento.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 13 – O plano de benefícios do FAPEN compreende:

I – Quanto ao segurado;

a) aposentadoria.

II – Quanto ao dependente;

a) pensão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 14 – A concessão da aposentadoria aos segurados do FAPEN, de que trata o inciso I do art. 5°, obedecerá as normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei.

Art. 15 – O segurado do FAPEN será aposentado:

I – Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcional nos demais casos.

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III – Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1° – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do artigo 15, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço publico, hanseniase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2° - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 3° – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 4° - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses. Expirado esse período e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 5° - Para efeito de remuneração, o lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 6° - Os aposentados por invalidez submeter-se-ão a exames médicos anuais, realizados por junta médica designada pelo FAPEN,

Art. 16 – Os proventos de aposentadoria serão calculados, com observância do disposto no parágrafo único do art. 3° desta Lei e revistos na mesma data e proporção da remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único – Serão estendidos aos inativos e pensionistas benefícios e vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

Art. 17 – O segurado aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1° do art. 15, passará a perceber proventos integrais.

Art. 18 – O segurado aposentado fará jus a gratificação natalina que será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

DAS PENSÕES

Art. 19 – Por morte do servidor efetivo ou inativo segurado do FAPEN, os dependentes farão jus a uma pensão mensal correspondente a remuneração de que trata o art. 3° , desta Lei.

Parágrafo Único - Os dependentes do segurado ocupante do cargo de fiscal terão considerados na base do cálculo da pensão, a produtividade fiscal a que este fizer jus nos termos do art. 46, desta Lei.

Art. 20 – São beneficiários das pensões:

I- Vitalícia:

a) o cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

c) a mãe ou o pai que comprove dependência econômica do servidor de conformidade com o § 3° do artigo 8°.

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos ou se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez.

Parágrafo Único – A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários da alínea "c".

Art. 21 – As pensões distinguem-se quanto a natureza em vitalícia e temporária.

§ 1° - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seu beneficiário ou se este contrair outro matrimônio com efeito jurídico.

§ 2° - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter pelos seguintes motivos:

a) morte do beneficiário;

b) cessação da invalidez;

c) casamento;

d) maioridade civil.

§ 3° - O valor da pensão será dividido;

a) 50% para o titular da pensão vitalícia; e

b) 50% para os dependentes habilitados com direito a pensão temporária.

§ 4° – Não havendo beneficiário em uma das pensões haverá reversão total em favor da existente.

§ 5° - A ocorrência de habilitação ou exclusão após a concessão do benefício, produzirá efeito a partir da data do deferimento do pleito.

§ 6° – Excluindo-se beneficiários da pensão temporária, sua cota será dividida entre os beneficiários temporários remanescentes.

Art. 22 – Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes na forma estabelecida no artigo anterior.

Parágrafo Único – Verificado o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 23 – O valor não recebido em vida pelo segurado será pago a seus dependentes habilitados na forma do artigo 12, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 24 – Podem ser descontados dos benefícios:

I – Contribuições e débitos do segurado ou dependente para com o FAPEN.

II – Imposto retido na fonte por força de legislação aplicável.

III – Pensão de alimentos decretada em sentença judicial.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas mensais, ou em uma única parcela, quando comprovada a existência de má fé.

Art. 25 – Não haverá restituição de contribuições, excetuada a hipótese de recolhimento indevido e a prevista no art. 52 desta Lei.

Art. 26 – É vedada ao segurado a acumulação de aposentadorias, exceto as previstas em Lei.

Art. 27 – A assistência à saúde dos segurados e seus dependentes, será prestada através do Sistema Único de Saúde – SUS.

TÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 28 – O Plano de Custeio do FAPEN será atendido por recursos de contribuições compulsórias do Executivo, do Legislativo, das Autarquias, e Fundações Municipais, dos segurados e por outros que lhe forem atribuídos.

Art. 29 – Constituirão receitas do FAPEN:

I – As contribuições compulsórias dos órgãos empregadores e dos segurados de que trata esta Lei;

II – O produto dos rendimentos, acréscimos ou correção provenientes das aplicações de seus recursos;

III – As doações e legados;

IV – Multas, juros e correções monetárias;

V – Outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial em agência de estabelecimento bancário.

CAPÍTULO II

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30 – As contribuições mensais previdenciárias serão compulsórias e equivalem aos seguintes percentuais:

I – 6% (seis por cento) para os segurados, calculados sobre a remuneração de que trata o artigo 44, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, inclusive os Cargos em Comissão e a produtividade fiscal.

II – 6% (seis por cento) para os órgãos empregadores incidente sobre o valor total mensal do custeio com a folha de pagamento do pessoal civil.

Parágrafo Único – Além das contribuições definidas nos incisos I e II deste artigo fica o Executivo Municipal responsável pela integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, destinado ao custeio dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

Art. 31 – O segurado inativo investido em Cargo Comissionado ou Especial contribuirá compulsoriamente com o percentual previsto no inciso I do artigo.30.

Art. 32 – As contribuições devidas na forma desta Lei serão recolhidas ao FAPEN até o 5º (quinto) dia útil da data em que se efetuar o desconto do pagamento dos segurados, pelos órgãos empregadores.

Parágrafo Único – O repasse efetuado com atraso sofrerá acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DO FAPEN

Art. 33 – São atribuições do FAPEN.

I – Captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – Administração de recursos e sua aplicação visando a elevação do Fundo de Reservas Técnicas;

III – Pagamento das folhas de inativos e pensionistas abrangidos por esta Lei.

Art. 34 – Os recursos do FAPEN, garantidores dos benefícios de que trata esta Lei, serão empregados de acordo com o plano de aplicação estruturado dentro das técnicas atuariais e aprovado pelo Conselho de Administração, de forma a assegurar-lhes rentabilidade, segurança real dos investimentos e liquidez.

Parágrafo Único – Os recursos do FAPEN não poderão ter aplicação diversa da estabelecida nos respectivos planos.

Art. 35 – Os bens patrimoniais do FAPEN só poderão ser alienados ou gravados por proposta aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 36 – 0 FAPEN terá a seguinte Estrutura Organizacional:

I – Conselho de Administração – COAD

II – Diretoria Executiva – DIREX

III – Divisão de Administração e Finanças – DIAF

IV – Divisão de Previdência e Assistência Social – DIPAS

CAPITULO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO E SUAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 37 – O Conselho de Administração do FAPEN será composto de 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) membros efetivos escolhidos mediante voto, dentre os inativos.

II – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto dentre os servidores efetivos ativos do Executivo Municipal, suas fundações e autarquias.

III – 01 (um) membro efetivo escolhido mediante voto, dentre os servidores efetivos ativos do Legislativo Municipal.

§ 1° – Os Secretários Municipais de Administração, Finanças e o Diretor Executivo do FAPEN, são membros natos do Conselho de Administração.

§ 2° – Os membros referidos nos incisos I, II e III, deverão ter formação mínima a nível de 2° grau completo ou equivalente.

§ 3° - Para concorrer ao Conselho de Administração do FAPEN, o servidor ativo deverá contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

§ 4° – O mandato dos membros a que se referem os incisos I, II e III será de 03 (três) anos, permitida a reeleição por uma única vez.

§ 5° - Os membros eleitos serão nomeados pelo Prefeito e empossados pelo Presidente do Conselho de Administração do FAPEN.

Art. 38 – O Secretário Municipal de Administração será o Presidente do Conselho.

Art. 39 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 40 - Os membros referidos nos incisos I, II e III do art. 37, perceberão a título de jeton 40% do salário mínimo vigente no país pela participação em reunião ordinária do Conselho e 50% pela participação em reunião extraordinária.

§ 1° - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

§ 2° - Perderá o mandato o membro que faltar sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, assumindo, neste caso, o seu suplente.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 41 – Compete ao Conselho de Administração:

I – Encaminhar a proposta orçamentária anual ao Executivo Municipal, para inclusão no orçamento anual do Município;

II – Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do FAPEN;

III – Declarar a perda da qualidade de:

a) Segurado;

b) Pensionista;

c) Dependente.

IV – Zelar pela verificação e acompanhamento dos benefícios de responsabilidade do FAPEN;

V – Elaborar e votar o regimento interno;

VI – Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos adicionais;

VII- Examinar e aprovar a prestação de contas da Diretoria Executiva;

VIII- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições.

IX – Superintender a administração geral do FAPEN;

X – Aprovar normas gerais para a administração executiva do FAPEN;

XI – Autorizar a aquisição de bens e serviços;

XII – Aprovar contratos, acordos e convênios a serem firmados pelo FAPEN;

XIII – Examinar as reivindicações dos segurados do FAPEN

XIV – Propor alterações na legislação da entidade;

§ 1° - As decisões do Conselho serão formalizadas através de resoluções expedidas pelo Presidente.

§ 2° – O inciso XII deste artigo, ficará sujeito a prévia deliberação da Câmara Municipal de Boa Vista.

CAPITULO II

DA DIRETORIA EXECUTIVA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 42 – O Diretor Executivo do FAPEN será indicado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo Único – Os cargos comissionados de Diretor Executivo e Chefes de Divisão do FAPEN, integram automaticamente o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura de Boa Vista equiparando-se, para efeito de remuneração aos cargos de Diretor de Departamento e Chefes de Divisão respectivamente e terão nomeação pelo Prefeito.

Art. 43 – Compete ao Diretor Executivo:

I – Superintender a administração executiva e organizacional do FAPEN;

II – Cumprir e fazer cumprir a legislação do FAPEN e as deliberações do Conselho de Administração;

III – Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições;

IV – Responder pelos atos da Diretoria;

V – Assinar conjuntamente com o Presidente os cheques da conta do FAPEN;

VI – Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração o Relatório Anual das atividades desenvolvidas pelo FAPEN;

VII – Representar o FAPEN judicialmente e extrajudicialmente.

Parágrafo Único – Em seus afastamentos e impedimentos o Diretor Executivo será substituído pelo titular de uma das Divisões do FAPEN.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 – Sempre que houver emenda à Constituição Federal, em dispositivo que diz respeito à Previdência Social, o Executivo Municipal promoverá junto ao Legislativo Municipal, as alterações cabíveis à presente Lei, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias da Emenda.

Art. 45 – Os ocupantes de cargos comissionados ou Especial da Administração Direta, do Legislativo, das Fundações e Autarquias Municipais, sem vínculo empregatício nesses órgãos, contribuirão compulsoriamente para o FAPEN no percentual previsto no inciso I do art. 30, durante o período de sua nomeação.

Art. 46 - A incorporação da gratificação de produtividade fiscal aos proventos de aposentadoria, ficará condicionada à contribuição mínima de 24 meses e terá como base de cálculo, o valor médio das 24 últimas produções.

Art. 47 – Os recursos a serem dispendidos pelo FAPEN, a título de custeio de Despesas Administrativas, não poderão exceder a 10% (dez por cento) de sua arrecadação mensal.

Art. 48 – O FAPEN deverá criar Plano de Contas próprio e manter registros contábeis que espelhe a situação econômico-financeira de cada exercício.

Parágrafo Único – O FAPEN deverá elaborar proposta orçamentária anual que integrará o orçamento do Município.

Art. 49 – As alíquotas de contribuições e o Fundo de Reserva Técnica terão atualização com base em estudos atuariais.

Parágrafo Único – O Executivo Municipal terá o prazo de 36 (trinta e seis) meses, a contar da vigência desta Lei para contratar serviços atuariais visando a atualização das alíquotas de contribuição.

Art. 50 – A partir do mês subsequente ao da publicação desta Lei, os órgãos empregadores transferirão para o FAPEN a responsabilidade do pagamento dos benefícios previdenciários.

Art. 51 – Para integralização do Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, fica o Município autorizado a:

I – Alienar imóveis do Município;

II – Contratar operação de financiamento a longo prazo, no montante necessário para a complementação do Fundo.

Parágrafo Único – Enquanto não for integralizado o Fundo de Reserva Técnica do FAPEN, o Município se responsabilizará pela complementação das folhas de pagamento dos Inativos e Pensionistas.

Art. 52 - Com o afastamento do Cargo em Comissão o contribuinte, que não possui vínculo efetivo com o Município, poderá requerer a restituição de sua contribuição total e ser paga em 24 parcelas iguais, consecutivas e mensais.

Art. 53 – As contribuições devidas ao FAPEN, por força da Lei nº 266, de 05 de junho de 1992, pelos órgãos empregadores, deverão ser recolhidas no prazo máximo de 36 meses, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 54 – Fica transformado a partir da vigência desta Lei, o cargo comissionado de Diretor do FAPEN, código GDS 308 em Diretor Executivo de conformidade com o Parágrafo Único do Art.42.

Art. 55 - O atual Conselho de Administração terá prazo de 90 (noventa) dias para convocar eleições, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 56 – As aposentadorias e pensões concedidas anteriormente à Lei nº 266/92, serão assumidas pelo FAPEN, a partir da vigência desta Lei, observado o disposto no Parágrafo Único do Art. 51.

Art. 57 - O art. 10, da Lei nº 401, de 12 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - Considerar-se-á para efeito de aposentadoria a pontuação média obtida pelo servidor fiscal, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses".

Art. 58 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Boa Vista – RR, Em, 30 de julho de 1998.

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
PREFEITO